



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171621 - CE (2024/0237879-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : ANTONIO LIDIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - CE020417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III – Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171621 - CE (2024/0237879-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : ANTONIO LIDIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - CE020417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III – Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na (i) ausência de omissão; (ii) necessidade de revolvimento fático para alterar a conclusão da corte a

qua acerca do valor fixado a título de dano moral, atraindo o entendimento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a Primeira Turma desta Corte não seria competente para julgar o recurso porquanto a controvérsia não envolveria a administração pública, tendo como partes pessoa natural e a Empresa São Paulo Ltda.

Aduz que o tribunal teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar quanto a alegação de redução dos valores indenizatórios em razão da culpa concorrente da vítima por executar manobra proibida.

Assinala que o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes tem reduzido o valor da indenização, não sendo necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, mas apenas a reavaliação das provas apresentadas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 620/624e.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Não assiste razão a Agravante.

Inicialmente, observo que a controvérsia trata de responsabilidade de concessionária de serviço público por dano causado a terceiro, circunstância a atrair a competência da Primeira Seção para julgar o feito

Por sua vez, a Recorrente sustenta omissão não sanada no acórdão que apreciou os embargos de declaração, porquanto não teria analisado a distinção dos valores para danos morais e estéticos e o pagamento das parcelas vencidas da pensão mensal; lado outro, omitindo-se, a despeito de provocado, acerca da não dedução de quantia securitária do DPVAT sobre danos morais (fls. 455/465e):

Não obstante, o Tribunal a quo deixou de apreciar a tese que afastaria a culpa concorrente da vítima para atrair a culpa exclusiva em vistas da presunção de culpa do ciclista por realizar ultrapassagem proibida de veículo à direita. Contudo, nem quanto a este ponto houve enfrentamento da matéria pela Corte de origem. De igual modo se deu quanto à temática dos danos morais e estéticos, cuja confusão foi estabelecida desde a sentença e, mesmo provocado, o Tribunal de origem não se posicionou adequadamente enfrentando a questão como deveria.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem assim

fundamentou (fls. 502/512e):

Alega o recorrente que o julgado incorreu em omissão ao não analisar as provas que atestam a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. A despeito da pretensão, saliento que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado.

(...)

Na espécie, o Acórdão atacado tratou devidamente dos pontos pertinentes à resolução do caso, explorando as questões trazidas em Juízo, não sendo o julgador obrigado a analisar pormenorizadamente cada fato/argumento suscitado pelas partes, bastando que resolva a demanda de maneira clara e fundamentada, como ocorreu.

Da leitura do Acórdão atacado, tem-se que fora verificada a ocorrência dos danos (morais, estéticos e materiais) e o nexo de causalidade entre estes e as condutas do preposto da empresa demandada e da vítima, ensejando, assim, o reconhecimento da culpa concorrente, não restando comprovadas quaisquer das causas excludentes do nexo de causalidade entre a conduta do motorista do veículo coletivo e os danos decorrentes do sinistro.

(...)

Logo, inexistiu qualquer omissão no julgado quanto a tal fato, sendo reconhecida por esta Primeira Câmara a independência das esferas cível e criminal. Quanto ao pagamento das prestações vencidas da pensão por ato ilícito, o Acórdão dispõe que este deverá ocorrer em única parcela por se tratar de consequência da própria condenação. In verbis:

(...)

Na espécie, o julgado rejeitou expressamente a tese de sucumbência, ainda que parcial, da parte autora, condenando a Embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a despeito da pretensão recursal inexistiu contradição entre o reconhecimento da culpa concorrente das partes envolvidas no acidente e a procedência dos pedidos autorais, com a consequente condenação da Embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Isto posto, a pretensão recursal no que se refere à análise das provas que atestam a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a absolvição do motorista do veículo coletivo na esfera criminal, o pagamento das prestações vencidas a título de pensão por ato ilícito em parcela única, a aplicação de multa por embargos protelatórios e a existência de sucumbência recíproca entre os litigantes consiste, em verdade, na rediscussão, por meio de Embargos de Declaração, de questões de mérito já resolvidas, configurando pedido de alteração do Acórdão e traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Isso porque, conforme se observa pela simples leitura do recurso, o recorrente pleiteia o reexame da matéria por meio dos aclaratórios, o que não se revela juridicamente possível. No entanto, assiste razão ao Embargante uma vez que o julgado deixou de especificar o quantum indenizatório referente aos danos morais e estéticos suportados pela parte autora, limitando-se a manter o montante fixado na origem, qual seja: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando as circunstâncias do caso concreto, nítido o dano moral suportado pelo promovente, ante a dor íntima e psíquica decorrente do acidente, da convalescença, da perda do amigo, e o dano estético oriundo da atrofia do membro superior direito, da perda do movimento e das marcas pelo corpo. Desta forma, forçoso esclarecer que o montante indenizatório se dá pelo somatório das quantias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos. Quanto à alegação de o valor arbitrado ser excessivo e imotivado, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou devidamente a

alegação da recorrente acerca dessa temática. Ademais, a análise do montante indenizatório sob o argumento de que fora excessivo consistiria em rediscussão de matéria cujo mérito já foi apreciado pelo Colegiado, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas ao STJ para permitir a abertura da instância especial.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 – destaques meus).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 – destaques meus).

De outra parte, a Recorrente sustenta excesso no valor da condenação, sendo que o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu que as circunstâncias do caso concreto, nítido o dano moral suportado pelo promovente, ante a dor íntima e psíquica decorrente do acidente, da convalescença, da perda do amigo, e o dano estético oriundo da atrofia do membro superior direito, da perda do movimento e das marcas pelo corpo.” Esclareceu, sem sombra de dúvidas, “que o montante indenizatório se dá pelo somatório das quantias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos” nos seguintes termos (fls. 437/446e):

Acrésciente-se que consta nos autos o Laudo do Instituto de Criminalística atestando o falecimento de João Paulo Pereira Ramos em razão de várias fraturas e lesão contundente (fls. 68), bem como o Relatório do indiciamento do motorista do ônibus (fls. 9/10) e o croqui do acidente demonstrando que o ônibus da EMPRESA SÃO PAULO LTDA se encontrava em movimento de conversão à direita, vindo a atingir a bicicleta de forma a causar as lesões mencionadas nos laudos inclusos nos autos (fls. 13, 14, 68), sendo em razão deste movimento que se confirma sua culpa concorrente, por não agir com a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, conforme os supracitados dispositivos do CTB. Frise-se, ainda, conforme consta dos autos, que o motorista da empresa chegou a ser condenado por homicídio culposo do amigo do Autor, em primeira instância, vindo a ser absolvido, por este Eg. Tribunal, em função do imperativo do in dubio pro reo. Por esse mesmo motivo, a absolvição criminal não afasta a responsabilidade civil. Precedentes do STJ: (...) No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que não deve constituir a indenização meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica das partes. A indenização por dano moral deve representar compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da vítima, e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses. O Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o Resp 318379-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: (...)

Salienta-se que não existe um valor tabelado, devendo o julgador ater-se às especificidades de cada situação para, com base nos critérios utilizados pela jurisprudência, quantificar os danos morais. Assim, a sua fixação é de ordem subjetiva, mas com fundamentação em parâmetros já consolidados, podendo-se citar a compensação à vítima pelo transtorno sofrido, a condição social e cultural das partes; a intensidade do dolo ou grau da culpa, o caráter pedagógico ao ofensor, entre outros. Em atenção às especificidades do caso concreto, inclusive considerando a capacidade econômica das partes (o Autor, um jovem, à época, de baixa renda, que ficou parcialmente incapacitado para o trabalho; a Ré, uma empresa prestadora de serviço público de transporte de passageiros e com bastante solidez no mercado), tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante fixado pelo juízo a quo a título de danos morais e estéticos, mostra-se adequado e razoável. (...) Igualmente, os valores fixados através do pensionamento mensal, tanto na base de cálculo, quanto sua fração e

periodicidade, para fins de reparação dos danos materiais, como dito na sentença, derivam de parâmetros e precedentes do próprio STJ, a exemplo: (...)

Isto posto, não evidencio motivos, em qualquer dos recursos, para alterar a sentença em relação ao quantum indenizatório. Acerca do pedido de que o valor da indenização seja deduzido pelo valor recebido do seguro obrigatório DPVAT, razão assiste à Apelante EMPRESA SÃO PAULO LTDA. Apesar de não ser dedutível dos danos morais, por se tratar de verbas que possuem naturezas distintas, a jurisprudência pátria, especialmente a partir da Súmula nº 246 do STJ ("O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."), admite que o valor recebido do seguro DPVAT seja deduzido da indenização por danos materiais, permanecendo atual este entendimento, conforme os precedentes a seguir: Neste sentido, a partir de consulta aos sistemas processuais deste Egrégio Tribunal, verifica-se que o Autor ajuizou outra demanda buscando o recebimento ou revisão de valores referentes ao seguro DPVAT, distribuída sob o nº 0001012- 63.2008.8.06.0119, junto à 2ª Vara da Comarca de Maranguape/CE, tramitando ainda pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por meio de Recurso Inominado. Por esta razão, autorizo o abatimento do valor recebido a título de seguro obrigatório, tanto pela via administrativa como judicial, se for o caso, sobre as parcelas vencidas da pensão mensal estabelecida a título de danos materiais, aplicando-se a correção monetária pelos mesmos índices da condenação, devendo as partes diligenciar como for de direito, a fim de delimitar o montante a ser abatido, quando da liquidação de sentença. (...) Mantenho a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, em razão da oposição reiterada de Embargos de Declaração (fls. 274/291), por entender que foram manifestamente protelatórios, fora das hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC/2015, e que, as alegações trazidas no segundo aclaratório, já haviam sido rejeitadas por ocasião do julgamento do primeiro. Incabível afastar a condenação da EMPRESA SÃO PAULO LTDA em custas e honorários advocatícios, pois não se identifica sucumbência da parte autora, que teve acolhidos seus pedidos de condenação da demandada em danos morais, estéticos e materiais. Neste ponto, não confundir culpa concorrente com sucumbência recíproca. Mantida a condenação da EMPRESA SÃO PAULO LTDA quanto aos ônus da sucumbência.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".]

Nesse contexto:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DA CORTE RECORRIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, tendo o órgão colegiado local afirmado que não restou demonstrada nos autos a culpa concorrente da vítima, é certo que a alteração de tais premissas exigira nova incursão no conteúdo probatório

existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie. 3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AR Esp 2426790 / BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, D Je 11/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, reconheceu a responsabilidade da concessionária pelo acidente e, considerando as condições pessoais, sociais e profissionais do autor, a extensão dos danos e a capacidade econômica da demandada, entendeu que os valores das indenizações (R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos) foram fixados de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivos. 2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AR Esp 2112876 / SP, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, D Je 08/09/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) o requerido não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente. Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarretou reflexos na vida e no convívio familiar da autora, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, amenizar tal sofrimento. Desse modo, não há embargo probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória. (...) O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso um acontecimento lucrativo" (fl. 667, e-STJ).

3. A instância de origem decidiu a questão referente à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso e ao quantum indenizatório com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior

Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. A necessidade do revolvimento da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.049.649/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos

tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.171.621 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0237879-1

Número de Origem:

00000717920098060119 200900251556808367 717920098060119

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : ANTONIO LIDIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - CE020417

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : ANTONIO LIDIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - CE020417

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025